

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE/RS**

REF.:IMPUGNAÇÃO A PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE REÇOS Nº 02/2024

BAKOF PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 91.967.067/0001-55, com sede na Rod. BR 386, km 35, Bairro Aparecida, na cidade de Frederico Westphalen/RS, CEP 98400-000, vem por intermédio de seu diretor abaixo assinado, **IMPUGNAR** tempestivamente o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 02/2024 estabelece que o prazo para protocolar pedido de impugnação é de 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Portanto, as razões ora formuladas são plenamente tempestivas, razão pela qual deve se conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS FATOS

a) LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão exige no Termo de Referência que a empresa vencedora deverá ter sede ou filial em um raio de no máximo 10 quilômetros do Centro Administrativo do Município, justificando a contratação de empresas que tenha sede ou filiais no raio estipulado para otimização de tempo de fornecimento dos materiais, por se tratar de produtos de extrema necessidade e viabilizar o atendimento do prazo de entrega.

*A empresa vencedora deverá ter sede ou filial em um raio de **no máximo 10 (dez) quilômetros**, tendo como centro o local onde está localizado o prédio do Centro Administrativo do Município. Justifica-se a contratação apenas de empresa que tenha sede ou filiais no raio estipulado, em razão de otimizar-se o tempo de fornecimento dos materiais, cujos são de extrema necessidade para manutenções diárias da Municipalidade, bem como, viabilizar o atendimento do prazo de entrega citado neste Termo de Referência, contribuindo para a agilidade do processo de conserto e a racionalização dos custos para o Município. Salienta-se, que o perímetro estipulado abrange a todas as empresas do Município de Soledade/RS. **(grifei)***

Sobre a previsão editalícia supracitada, entende a impugnante que carece ser revista, uma vez que fere os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

A Lei nº. 8.666/93 determina que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.

Ressalta-se que a exigência contida no Edital caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifei)**

Vale salientar que ao frustrar o caráter competitivo da licitação, a Prefeitura Municipal de Soledade além de infringir o Princípio Administrativo e Constitucional da Ampla Participação também viola a Eficiência e a Economicidade, gerando um dispêndio desnecessário ao erário público.

O Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, que demonstra que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

*“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a*

economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame". (grifei)

O objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 10 (dez) quilômetros do Município de Soledade, participar da licitação, sem que haja prejuízo para o órgão, pelo contrário, a exclusão de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, conforme estabelece as normas licitatórias.

A ampla concorrência é um dos pilares fundamentais do processo licitatório, visando obter a melhor contratação para a Administração Pública, com preços e condições mais favoráveis. Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Diante disso, para tal exigência, é necessário que o Município de Soledade indique tecnicamente, com fulcro na legislação, bem como, nos demais atos normativos, apresentar estudo técnico detalhado, uma vez que mantê-lo nesses termos apresenta claros indícios de direcionamento a um número restrito de empresas licitantes locais.

b) DO PRAZO DE ENTREGA

Pela previsão constante do Edital Pregão nº 02/2024, os bens deverão ser entregues no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2. DA ENTREGA/PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

*2.2. A entrega/disponibilização do material deverá ser feita por conta da empresa vencedora do item, em local e horário previamente indicado pela Administração pública, em **no máximo 48 horas**, podendo ser prorrogado, a critério da Administração Pública, independente da quantidade solicitada. (grifei)*

A Bakof Plásticos, atualmente é a maior fabricante de reservatórios do Estado do Rio Grande do Sul, com uma de suas unidades em Frederico Westphalen, localizada à 215 km da cidade de Soledade. Entretanto, o prazo de entrega se mostra extremamente pequeno, uma vez que mesmo sendo a fabricante e distribuidora, apenas 48 horas para entrega dos produtos limita substancialmente, tendo em vista que para a simples produção dos produtos este prazo já se esgotaria, sem sequer contar o tempo de logística.

Ao estabelecer um prazo de entrega exíguo, a concorrência na licitação é diminuída e conseqüentemente, os valores a serem contratados aumentam, causando prejuízos a administração pública. No momento da solicitação dos produtos, mesmo uma empresa local, se não tiver disponibilidade em estoque na totalidade não conseguirão cumprir o prazo. Além disso, o tempo maior é primordial para fabricação dos produtos, visto o grande volume de peças envolvido.

De acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifei)

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos equipamentos, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas.

III. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para no mérito julgá-la procedente.

Seja excluída a cláusula indevida estabelecida no termo de referência, a qual exige a localização da empresa um raio de no máximo 10 quilômetros do Centro Administrativo do Município.

Seja alterado o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Frederico Westphalen/RS, 04 de abril de 2024.

Nelci Afonso Bakof